



PROCESSO Nº 2323352023-9 - e-processo nº 2023.000533905-6

ACÓRDÃO Nº 324/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuada: MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrente: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOSÉ HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.  
SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.  
SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.  
RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE DO  
SERVIÇO. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.  
RECORRENTE SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO.  
LEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.  
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

A supressão do pagamento do ICMS sobre serviços de transporte, na condição de substituição tributária, quando o prestador não é inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, infringe os artigos 41, inciso IV, 391, inciso II e 541, § 3º, todos do Regulamento do ICMS (RICMS/PB), sendo válida a autuação conforme a legislação tributária.

A alegada ilegitimidade passiva da tomadora do serviço é refutada pela expressa previsão legal de sua responsabilidade como substituta tributária. O suposto erro material na identificação da autuada não invalida o lançamento, por se tratar de sucessão empresarial, na qual a sucessora assume as obrigações da sucedida, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional (CTN).

O ônus da prova da inscrição dos prestadores de serviço, para descaracterizar a substituição tributária, recai sobre o contribuinte, que não logrou êxito em comprovar a regularidade. O princípio da não cumulatividade não afasta a obrigação de recolhimento do imposto devido por responsabilidade tributária, uma vez que a infração se refere à supressão do pagamento na origem.



A solicitação de diligência para comprovação da não inscrição dos prestadores é impertinente, visto que a presunção de legalidade do Auto de Infração e a possibilidade de produção de contraprova já haviam sido asseguradas ao contribuinte.

A multa aplicada está em conformidade com o disciplinamento legal vigente, não havendo substrato para sua redução fora das hipóteses legais.

Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da sentença que julgou procedente o Auto de Infração, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003818/2023-16, lavrado em 23/12/2023, contra a empresa MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, fixando o crédito tributário exigível no valor total **R\$ 262.412,77** (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e setenta e sete centavos), sendo **R\$ 174.941,83** (cento e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) de ICMS, por violação ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, § 3º, do RICMS/PB e **R\$ 87.470,94** (oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) de multa, com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/1996.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de junho de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2323352023-9 - e-processo nº 2023.000533905-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuada: MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrente: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOSÉ HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.  
SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.  
SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.  
RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE DO  
SERVIÇO. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.  
RECORRENTE SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO.  
LEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.  
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

A supressão do pagamento do ICMS sobre serviços de transporte, na condição de substituição tributária, quando o prestador não é inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, infringe os artigos 41, inciso IV, 391, inciso II e 541, § 3º, todos do Regulamento do ICMS (RICMS/PB), sendo válida a autuação conforme a legislação tributária.

A alegada ilegitimidade passiva da tomadora do serviço é refutada pela expressa previsão legal de sua responsabilidade como substituta tributária. O suposto erro material na identificação da autuada não invalida o lançamento, por se tratar de sucessão empresarial, na qual a sucessora assume as obrigações da sucedida, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional (CTN).

O ônus da prova da inscrição dos prestadores de serviço, para descaracterizar a substituição tributária, recai sobre o contribuinte, que não logrou êxito em comprovar a regularidade. O princípio da não cumulatividade não afasta a obrigação de recolhimento do imposto devido por responsabilidade tributária, uma vez que a infração se refere à supressão do pagamento na origem.



A solicitação de diligência para comprovação da não inscrição dos prestadores é impertinente, visto que a presunção de legalidade do Auto de Infração e a possibilidade de produção de contraprova já haviam sido asseguradas ao contribuinte.

A multa aplicada está em conformidade com o disciplinamento legal vigente, não havendo substrato para sua redução fora das hipóteses legais.

Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da sentença que julgou procedente o Auto de Infração, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., sucessora por incorporação de MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devidamente qualificada nos autos, contra a Decisão Monocrática proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003818/2023-16, lavrado em 23/12/2023, que acusou a recorrente de ter cometido a seguinte infração:

**0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) >>**

O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

**Nota Explicativa:** IRREGULARIDADE CONSTATADA ATRAVÉS DA AUDITORIA SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL REALIZADAS POR PRESTADORES/TRANSPORTADORES NÃO INSCRITOS NO CCICMS DA PARAÍBA, CONTRADADOS PELA EMPRESA AUTUADA, SENDO ESTA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO SOBRE OS CITADOS SERVIÇOS, NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, NO PERÍODO DE 01/01/2019 A 31/12/2019, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

A fiscalização apurou a contratação de serviços de transporte de carga cujos prestadores não eram inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba. A infração foi enquadrada nos artigos 41, IV; 391, II c/c 541, § 3º, do RICMS/PB, que resultou na aplicação da multa prescrita no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/1996.



O crédito tributário apurado totalizou **R\$ 262.412,77** (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e setenta e sete centavos), sendo **R\$ 174.941,83** (cento e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) de ICMS e **R\$ 87.470,94** (oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) de multa. A fiscalização instruiu o feito através do demonstrativo de fls. 3 a 37 dos autos.

O contribuinte foi notificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico em 19/01/2024 e interpôs petição reclamatória observando o prazo legal do *caput* do art. 67 da Lei nº 10.094/2013. Em sua defesa, o contribuinte defendeu o seguinte:

- (i) Alega sua ilegitimidade passiva, sustentando que não é a prestadora dos serviços de transporte, mas sim a tomadora, e que a responsabilidade pelo ICMS recai sobre as transportadoras, argumentando não se enquadrar nas hipóteses de substituição tributária.
- (ii) Adicionalmente, aponta um erro material no Auto de Infração, por ter sido lavrado em nome da empresa sucedida (MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e não diretamente contra a sucessora (SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.).
- (iii) A defesa argumenta que a fiscalização não comprovou a não inscrição das transportadoras no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Paraíba, condição que seria essencial para a configuração da substituição tributária.
- (iv) Suscita a violação do princípio da não cumulatividade do ICMS, defendendo que, caso a cobrança seja mantida, o valor pago deveria gerar direito a crédito.
- (v) Subsidiariamente, pede a anulação da decisão para que seja realizada diligência com o objetivo de a fiscalização comprovar a não inscrição dos prestadores.
- (vi) Por fim, a autuada requereu a redução da multa aplicada, alegando que a penalidade ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conclusos, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO ICMS SOBRE O FRETE. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.**

- Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS – Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no



Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba ou for estabelecido noutra unidade da Federação.

- No caso concreto, o contribuinte autuado deixou de recolher o imposto na condição de responsável por substituição tributária, conforme dispõe o art. 541, § 3º, do RICMS/PB. Defesa não apresenta fundamentos válidos e suficientes para derrocar o lançamento tributário referente a esta infração.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificado da decisão monocrática em 27/03/2025, o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reiterou os argumentos e pedidos apresentados na impugnação. Ao final, requereu a improcedência do auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

#### **VOTO**

Conforme explicitado no relatório, o cerne da questão reside na análise da responsabilidade tributária da recorrente pelo recolhimento do ICMS sobre o serviço de transporte, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária. A sentença de primeira instância, ao julgar procedente o auto de infração, confirmou a regularidade da cobrança, sendo este o ponto principal de insurgência da recorrente.

#### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DA RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO ICMS-FRETE**

A sentença de primeira instância, ao analisar a matéria, foi clara ao dispor sobre a responsabilidade do contratante do serviço de transporte, fundamentando que:

*“Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS - Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba.”*

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera a tese de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da autuação. Argumenta que a empresa autuada não é a prestadora dos serviços de transporte, mas sim a tomadora, e que, portanto, não teria responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na qualidade de substituto tributário. Sustenta que a responsabilidade primária pelo ICMS recai sobre a transportadora, que é a prestadora do serviço.



Contrariamente à tese da recorrente, a legislação tributária do Estado da Paraíba é expressa ao prever a responsabilidade tributária por substituição do tomador do serviço de transporte em determinadas situações. O artigo 41, inciso IV, do Regulamento do ICMS (RICMS/PB), estabelece as hipóteses de responsabilidade por substituição, incluindo o tomador de serviço. O dispositivo em questão, em sua redação pertinente, prevê:

“Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;”

Adicionalmente, o artigo 391, inciso II, do RICMS/PB, também corrobora essa atribuição de responsabilidade:

“Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);”

Por fim, o artigo 541, § 3º, do mesmo diploma legal, complementa a previsão, reforçando a obrigação do tomador:

“Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

(...)

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

A interpretação sistemática e conjunta desses dispositivos legais não deixa dúvidas quanto à atribuição da responsabilidade tributária ao tomador do serviço de transporte, na qualidade de substituto tributário, quando o prestador não é inscrito no



Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba. Essa é uma hipótese de responsabilidade por substituição que visa garantir a arrecadação do imposto e coibir a evasão fiscal em situações onde o prestador do serviço poderia dificultar a fiscalização.

Portanto, a alegação da recorrente de que a responsabilidade recai exclusivamente sobre a transportadora é refutada pela clareza do ordenamento jurídico que atribui ao tomador a condição de substituto tributário em situações específicas. Assim, a legitimidade passiva da autuada e sua responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Frete são plenamente confirmadas pela legislação.

### DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A sentença implicitamente rejeitou a necessidade de novas diligências, entendendo que o processo já continha elementos suficientes para a decisão.

A recorrente, no Recurso Voluntário, pede subsidiariamente que, caso não se entenda pela procedência dos pedidos de anulação ou improcedência, a decisão recorrida seja anulada e os autos retornem à GEJUP para que seja realizada a diligência requerida na impugnação, ou para que o julgador fundamente a negativa de sua realização. A diligência solicitada na impugnação era a de que a fiscalização comprovasse a não inscrição das transportadoras.

A solicitação de diligência deve ser pautada na essencialidade da prova para o deslinde do processo e na impossibilidade de sua obtenção pela parte interessada. Conforme já explicitado, a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração impõe ao autuado o ônus de desconstituí-lo.

A prova da inscrição, caso existisse, estaria em posse do próprio contribuinte ou das transportadoras que ele contratou e seria de fácil acesso para a defesa. Assim, a mera alegação da necessidade de a fiscalização provar a não inscrição, sem que o contribuinte demonstre a impossibilidade de provar a inscrição, configura uma tentativa de transferir um ônus probatório que, no contexto do processo administrativo tributário, não compete à Administração Fiscal nesse momento.

Além disso, a realização de diligência não se justifica quando os elementos probatórios já constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador. Este Colegiado, assim como a GEJUP em primeira instância, dispõe de todos os elementos necessários para proferir uma decisão justa e fundamentada. A fase instrutória do processo administrativo fiscal é dinâmica e prevê a participação das partes na produção de provas, e o contribuinte teve ampla oportunidade de apresentar todos os documentos e argumentos que considerasse relevantes.

Conclui-se, dessa maneira, que a solicitação de diligência, tal como formulada, não se reveste do caráter de indispensabilidade para o julgamento da lide, configurando-se, na prática, em um pedido de reanálise de um ponto já suficientemente debatido e cuja comprovação cabia à própria recorrente.



DA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO AUTO DE INFRAÇÃO

No Recurso Voluntário, a recorrente alega a existência de um erro material no Auto de Infração, argumentando que a autuação foi lavrada contra "MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO", enquanto a empresa autuada deveria ser, na verdade, "SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.", que é a sucessora por incorporação.

Tal argumento não prospera. A sucessão empresarial, seja por incorporação, fusão ou cisão, acarreta a assunção das obrigações e direitos da empresa sucedida pela sucessora, inclusive no que tange às obrigações tributárias.

O artigo 132 do Código Tributário Nacional (CTN) é claro ao dispor que:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

A menção da MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO no auto de infração não configura erro material apto a invalidar o lançamento, mas sim a identificação da empresa original cujos fatos geradores ensejaram a autuação. A SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., como sucessora por incorporação, assume a integralidade das responsabilidades tributárias da sucedida, conforme explicitado no próprio processo, inclusive nos documentos de defesa apresentados pela própria recorrente, que se qualifica como "SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., sucessora por incorporação de MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO".

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Conselho de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de que a sucessão empresarial implica a responsabilidade da sucessora pelas dívidas tributárias da sucedida, não havendo óbice para a cobrança do crédito tributário. O que importa é a correta identificação do contribuinte responsável pelo débito, e a sucessora é legalmente responsável pelos débitos da sucedida. Portanto, o auto de infração foi devidamente direcionado aos fatos geradores e à empresa que os originou, sendo a sucessora a responsável pela dívida.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA NÃO INSCRIÇÃO DAS TRANSPORTADORAS

A sentença considerou que a fiscalização apresentou provas suficientes para caracterizar a infração, incluindo a condição de não inscrição dos prestadores de serviço.

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera o argumento de que a fiscalização não comprovou que as transportadoras contratadas não eram inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Paraíba. Afirmar que essa comprovação é condição essencial para a configuração da substituição tributária. A recorrente anexou, na fase de impugnação, documentos como Cartão CNPJ de supostos prestadores localizados na Paraíba, alegando a regularidade de alguns deles.



Contudo, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos tributários é um pilar do direito administrativo. O Auto de Infração, lavrado por Auditor Fiscal Tributário, goza de fé pública e possui presunção de regularidade e legalidade. O auditor fiscal, ao proceder à autuação com base na condição de não inscrito do prestador, realizou as diligências necessárias para verificar tal condição, consultando os sistemas informatizados da SEFAZ/PB. Por este motivo, o ônus de desconstituir essa presunção recai sobre o contribuinte, que deve apresentar provas cabais e irrefutáveis em sentido contrário.

A mera apresentação de Cartões CNPJ de algumas transportadoras, sem a comprovação de sua inscrição estadual ativa no Estado da Paraíba *para as prestações de serviço autuadas e no período dos fatos geradores*, não é suficiente para elidir a presunção de veracidade da autuação. Para que o argumento da recorrente prevalecesse, seria imprescindível que ela demonstrasse, de forma individualizada para cada prestação de serviço objeto da autuação, que o respectivo prestador estava devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Paraíba no momento da ocorrência do fato gerador.

A fiscalização atua com base nas informações disponíveis em seus sistemas e nas diligências realizadas. O lançamento do crédito tributário sob a rubrica de "supressão do pagamento do ICMS sobre o frete" devido à "não inscrição do prestador" implica que essa condição foi verificada. Se a acusada possuía provas da regular inscrição dos prestadores, deveria tê-las apresentado de forma inequívoca e correlacionada com cada transação autuada.

A ausência de tal comprovação robusta por parte da recorrente, que se limita a questionar a prova da fiscalização sem apresentar prova em sentido contrário de forma cabal, conduz à manutenção do auto de infração neste particular.

#### DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera que, caso fosse considerada responsável pelo recolhimento do imposto na qualidade de substituto tributário, o valor pago deveria ser passível de crédito, sob pena de violação ao princípio da não cumulatividade.

Embora o princípio da não cumulatividade seja um pilar do ICMS, previsto constitucionalmente no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, sua aplicação no presente caso não descaracteriza a infração autuada. A autuação não se refere a um impedimento de crédito de ICMS em operações subsequentes, mas sim à **supressão do pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária**.

O débito apurado é o ICMS que deveria ter sido recolhido pela recorrente como tomadora do serviço e substituta tributária, em virtude da não inscrição dos prestadores. Trata-se de um imposto que *não foi pago* na sua origem devida. A infração consiste no descumprimento de uma obrigação tributária principal legalmente estabelecida.



A não cumulatividade permite que o contribuinte se credite do ICMS pago em operações anteriores para abater do imposto devido nas operações próprias. No entanto, para que esse direito ao crédito se configure, é fundamental que a operação anterior tenha sido regular e que o imposto tenha sido efetivamente pago e destacado em documento fiscal hábil. No caso em tela, o imposto sequer foi recolhido na fase da substituição, justamente a infração que motivou a autuação.

A exigência do imposto aqui se refere ao cumprimento de uma obrigação que não foi adimplida. A discussão sobre a possibilidade de crédito dos valores recolhidos a título de substituição tributária é uma questão distinta da obrigação de recolher o imposto devido na condição de responsável. O princípio da não cumulatividade não tem o condão de afastar a infração pelo não recolhimento do tributo que a lei atribui como responsabilidade da recorrente.

#### DA REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA

A sentença de primeira instância manteve a penalidade aplicada integralmente, afirmando que:

*“Portanto, a penalidade foi aplicada em conformidade com o disciplinamento tributário vigente, não cabendo mudanças no percentual sem a devida autorização legal.”*

A recorrente, no Recurso Voluntário, reitera seu pedido subsidiário para que a multa aplicada seja reduzida, sob o argumento de que não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser fixada em patamar coerente.

A aplicação da multa tributária é uma consequência direta da verificação da infração à legislação. No Estado da Paraíba, a Lei 6.379/1996, que estabelece as penalidades a serem aplicadas, e o próprio RICMS/PB, preveem os percentuais e as condições para a imposição destas penalidades. A Administração Tributária tem o dever de aplicar a sanção prevista em lei para a conduta infracional.

Registre-se que é vedado aos Órgãos Julgadores afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, conforme previsão do art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB:

**Art. 55.** Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade

**Art. 72-A.** No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.



(...) **Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:**

**SÚMULA 03** – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

No caso dos autos, a fiscalização aplicou a penalidade específica para a infração detectada, prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

A multa, no presente caso, foi aplicada em conformidade com o disciplinamento tributário vigente. Os percentuais de multa são fixados por lei, que vincula a autoridade tributária, que não lhes dá discricionariedade para alterá-los, restringindo-se às hipóteses expressamente previstas em lei (como reduções por pagamento antecipado, por exemplo).

Portanto, a decisão de primeira instância, ao manter a penalidade, agiu em estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo substrato fático ou jurídico para a sua redução.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003818/2023-16, lavrado em 23/12/2023, contra a empresa MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, fixando o crédito tributário exigível no valor total **R\$ 262.412,77** (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e setenta e sete centavos), sendo **R\$ 174.941,83** (cento e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) de ICMS, por violação ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, § 3º, do RICMS/PB e **R\$ 87.470,94** (oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) de multa, com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/1996.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de junho de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator